



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.007317/97-67
Recurso nº. : 13.488
Matéria : IRPF - EXS.: 1990 a 1992
Recorrente : LEE FU HSING
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 18 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.232

IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Classifica-se como omissão de rendimentos, a variação positiva no patrimônio do contribuinte, sem justificativa em rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte.

COMPROVAÇÃO DE RENDIMENTOS - para que os valores sejam aceitos a título de “dinheiro em caixa”, necessário se faz documentação hábil e idônea que comprove sua existência.

EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS A PESSOA JURÍDICA – por ser um direito, o empréstimo deverá ser registrado na declaração de bens. Tributa-se como acréscimo patrimonial a descoberto o empréstimo do sócio à pessoa jurídica, sem suporte nos recursos declarados.

RENDIMENTOS DERIVADOS DO EXTERIOR - a origem dos rendimentos derivados do exterior está sujeita à comprovação na forma da legislação em vigor, devendo o contribuinte manter comprovante da transferência para o País dos rendimentos não tributáveis

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEE FU HSING.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.007317/97-67

Acórdão nº. : 102-43.232

Recurso nº. : 13.488

Recorrente : LEE FU HSING


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM:

16 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10945.007317/97-67
Acórdão nº : 102-43.232
Recurso nº : 13.488
Recorrente : LEE FU HSING

RELATÓRIO

LEE FU HSING, C.P.F. - MF nº 829.429.359-87, residente e domiciliado na rua Rui Barbosa, nº 1067, Foz do Iguaçu (PR), inconformado com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos do Auto de Infração de fls. 144 e seus anexos de fls. 145/150, do contribuinte exige-se um crédito tributário total equivalente a 2.627.298,60 UFIR.

As irregularidades apuradas estão assim descritas:

1º - Omissão de rendimentos recebidos de fontes pagadoras situado no exterior no mês de janeiro de 1990 no valor de 6.229.428,94;

2º - Omissão de rendimentos caracterizada por variação patrimonial a descoberto nos seguintes períodos:

Fato Gerador	Valor Tributável
11/90	1.139.730,00
12/90	616.660.000,00
05/91	7.900.000,00
08/91	21.691.870,00
09/91	35.600.000,00
07/92	948.441.994,00
09/92	442.345.542,00
10/92	195.623.873,00
11/92	340.135.034,00
12/92	482.204.027,00
04/93	2.429.812.840,00
05/93	4.383.600.333,00
12/93	16.520.448,17



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.007317/97-67

Acórdão nº. : 102-43.232

3º - Glosa de dedução de dependentes no exercício 1992 no valor de 101.000,00.

Às fls. 01/144, foram anexados demonstrativos e documentos que dão suporte a ação fiscal.

Seu procurador (doc. de fls. 152) apresentou tempestivamente impugnação de fls. 155/165.

Às fls. 171/174, foram juntadas cópias das Declarações de rendimentos dos exercícios de 1991 e 1992.

A autoridade julgadora "a quo" manteve parcialmente o lançamento em decisão de fls. 175/187.

Cientificado em 13/06/97, dentro do prazo legal, seu procurador protocolou o recurso anexado às fls. 195/204, argumentando, em síntese:

- muito embora conste da decisão recorrida que o recorrente não fez jus ao benefício de isenção dos rendimentos recebidos do exterior, nos primeiros cinco anos após o seu ingresso no Brasil, os valores declarados existentes no exterior não podem mais ser tributados, eis que amparados pela prescrição;

- mesmo sem o gozo do benefício previsto no art. 14, parágrafos 5º e 6º do Decreto nº 85.450/80, essa quantia já havia sido declarada ao fisco, portanto, justificado está o fato de ter guardado este numerário em espécie.

Quanto a tributação no exercício de 1991:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.007317/97-67

Acórdão nº. : 102-43.232

- a decisão atacada julgou correta a tributação de Cr\$ 616.660.000,00, decorrente do aumento de capital de Cr\$ 607.000,000,00 ocorrido na empresa Corona SRL com sede no Paraguai;
- o aumento de capital deu-se por captação própria efetuada pela pessoa jurídica, e não por integralização direta por parte do ora recorrente;
- não houve qualquer rendimento do contribuinte no exterior, pois o valor que o fisco pretendeu tributar pertence à empresa paraguaia e não há provas de que tenha sido distribuído ao sócio;
- no caso presente não há o que se falar em rendimento auferido no exterior, sendo insubsistente a tributação lançada relativo ao aumento de capital da empresa Corona SRL no Paraguai.

Quanto a tributação no exercício de 1992:

- não se justifica a tributação sobre os dispêndios efetuados pelo Recorrente no Brasil em 1991 de Cr\$ 8.100.000.000,00 (maio); de Cr\$ 21.891.870,00 (agosto), e Cr\$ 36.000.000,00 (setembro), na aquisição de um apartamento e integralização de cotas sociais da empresa ROYAL COROLA LTDA;
- tais investimentos foram efetuados com parte de dinheiro em caixa, que havia no Paraguai desde o ano de 1988, consolidado em Cr\$ 1.501.449.275,00 na declaração do exercício de 1992, cujo montante vinha sendo mantido em reserva na forma de dinheiro disponível;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.007317/97-67

Acórdão nº. : 102-43.232

- na declaração de 1989 constou o valor de G\$ 410.000.000,00 de Guaranis ao invés de moeda brasileira;
 - este valor convertido até o ano de Cr\$ 1.501.449.275,00 transformou-se no dinheiro em caixa ;
 - este valor foi utilizado para aquisição de bens, como foi regularmente declarado no exercício de 1989, tal reserva há que ser aceita pelo fisco, porque acha-se definitivamente consolidado e amparado pela prescrição quinquenal;
 - sendo inatacável a declaração de dinheiro em caixa em moeda guarani, cujo montante foi transposto nos exercícios seguintes, resulta que os dispêndios com o apartamento e com a integralização da empresa ROYAL CORONA LTDA foram feitos com o dinheiro que o contribuinte já havia oferecido à tributação e que os mantinha em caixa;
 - os valores despendidos com a compra do apartamento e com a integralização de parte do capital da empresa ROYAL CORONA LTDA., ingressaram no Brasil em mãos próprias do Recorrente, que na época efetuou a conversão da moeda Guarani diretamente para cruzeiro, na fronteira do Brasil em CIUDAD DEL LESTE (Paraguai), conforme se comprova pelo incluso documento onde constam as importâncias correspondentes.
- Quanto a tributação no exercício de 1993;
- o dispêndio em 1992 na aquisição de um apartamento no valor de Cr\$ 270.000.000,00, ocorreu através do uso do dinheiro em caixa



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10945.007317/97-67

Acórdão nº : 102-43.232

originário do ano de 1988, cujo montante veio sendo transposto para os exercícios posteriores;

- a legislação sempre permitiu que pessoas físicas trouxessem numerário do exterior para o Brasil em mãos próprias, tanto é que em 1994, o Ministério da Fazenda publicou a Portaria nº 61, de 01/02/94, regulamentando o ingresso de valores em espécie em mãos de viajantes;

- da mesma forma o dispêndio na integralização de capital em 1992, na empresa ROYAL CORONA LTDA., no valor de Cr\$ 684.000.000.000,00, ocorreu através do uso do dinheiro em caixa originário no ano de 1988;

- o mútuo concedido a empresa ROYAL CORONA LTDA., também ocorreu através do uso do dinheiro em caixa originário do ano de 1988 e 1989;

- neste caso, a própria autoridade julgadora põe em dúvida a legitimidade da tributação, quando argumentou em fls. 10 da decisão que *"a princípio tais suprimentos deveriam ser tributados na pessoa jurídica, na forma de omissão de receitas, conforme determina o artigo 181 do RIR/80, por falta de comprovação da origem e da efetiva entrega."*;

Quanto a tributação no exercício de 1994:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.007317/97-67

Acórdão nº. : 102-43.232

- a decisão concordou com o lançamento do fisco que tributou aumento de capital oriundos da própria empresa Comercial Corona SRL, sediada no Paraguai;
- ocorre que tal aumento de capital não se deu através de dispêndio do recorrente, ao contrário constou em fls. 10 da decisão que os recursos eram oriundos da própria empresa;
- não houve dispêndio da pessoa física, mas, sim, incorporação de valores correntes da pessoa jurídica, que serão passíveis de tributação somente quando foram distribuídos aos sócios do Paraguai;
- a decisão não acatou os argumentos do recorrente de que o valor de US\$ 80.000,00 vendido legalmente foi obtido parte com a venda do apartamento, matrícula nº 9078, parte proveniente da devolução do mútuo concedido à empresa ROYAL CORONA LTDA., e parte com recursos trazidos do Paraguai, oriundos da disponibilidade em caixa desde 1988;
- é de notar-se, que separando os Cr\$ 6.000.000,00 da venda do imóvel, mesmo assim o restante já teria sido tributado no ano anterior quando se deu o mútuo;
- ou o fisco tributa o mútuo isentando a sua devolução consistente em parte da venda dos dólares, ou isenta o mútuo e tributa a devolução, eis que são apenas um único valor;

SFB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.007317/97-67

Acórdão nº. : 102-43.232

- se o recorrente foi tributado, na maior das vezes, pelos dados registrados em sua declaração deve aceitar também os consignados nas declarações retificadoras, que buscavam corrigir erros de manifestação;

- os únicos dispêndios do recorrente efetivamente comprovados, foram a aquisição dos veículos, do apartamento de Foz do Iguaçu, do Apartamento de São Paulo, e da integralização de capital na empresa ROYAL CORONA LTDA.”

Conclui, requerendo a concessão de prazo para juntada de documentos de troca de moeda (câmbio), os quais provam o ingresso de numerário no Brasil e pedindo o cancelamento da exigência tributária.

Às fls. 206 foi anexado substabelecimento de procuração para YARA SUELI LANG.

Consta às fls. 209/210 contra-razões da lavra do representante da Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.007317/97-67

Acórdão nº. : 102-43.232

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

De início examino o pedido do Recorrente de concessão de prazo para juntada de documento de troca de moeda, os quais provariam o ingresso de numerário no Brasil.

Este argumento tem natureza meramente protelatória, pois qualquer documento independente de ser oficial ou não deveria ter sido juntado por ocasião de sua primeira defesa ou na interposição do recurso a segunda instância (art. 17 do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da lei nº 8.748/93).

Alega o Recorrente que as informações contidas nas declarações de rendimentos do exercício de 1989 deveriam ser aceitas, porque estaria prescrito o direito de exigir comprovação dos dados ali consignados.

Afirmção esta incabível, pois o termo de início do procedimento fiscal foi dia 27/05/95 e a declaração do referido exercício só foi entregue em 01/07/91 (doc. de fls. 05). Cabia ao Recorrente apresentar a declaração de rendimentos nos prazos fixados nos atos normativos, como só cumpriu sua obrigação dois anos depois, deveria ele ter mantido por cinco anos toda a documentação comprobatória dos dados lá consignados.

SMB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.007317/97-67

Acórdão nº. : 102-43.232

Quer o Recorrente justificar parte dos valores apontados como “acréscimo patrimonial a descoberto” com os valores declarados como “DINHEIRO EM CAIXA” nos exercícios de: 1989 (doc. fls. 05); 1990 (doc. fls. 08); 1992 (doc. fls. 12 – verso; 1993 (doc. de fls. 15); 1994 (doc. de fls. 21).

Como nada trouxe que comprovasse a existência dos valores registrados sob esse título, limito-me a registrar que a jurisprudência administrativa é pacífica no sentido de que: **“Valores declarados como “dinheiro em espécie”, “dinheiro em caixa”, “numerário em cofre” e outras rubricas semelhantes não podem ser aceitos para acobertar acréscimos patrimoniais, salvo prova inconteste de sua existência no término do ano-base em que tal disponibilidade for declarada (Acórdãos 1º C.C 104-5.370/85, 102-21.618/85 e 102-28.522/93).”**

Quanto a demais alegações, já estavam registradas em sua impugnação, e sobre elas a autoridade de primeira instância manifestou-se utilizando, entre outros, os seguintes fundamentos:

“ A fiscalização apurou que o Contribuinte efetuou diversos dispêndios para o qual não comprovou a origem dos recursos, alegando sempre que tinham origem em valores depositados em dinheiro no Paraguai, não fazendo prova da real existência de tais recursos e principalmente de sua transferência para o Brasil.

A tributação dos referidos acréscimos patrimoniais a descoberto tem amplo amparo na legislação do IRPF, especialmente no artigo 848 do regulamento do Imposto de renda, aprovado pelo Decreto 1.041/94 – RIR/94 a seguir transcrito:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.007317/97-67

Acórdão nº. : 102-43.232

“Art. 855 – A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei nº 4.060/62, art. 51. § 1º).

Parágrafo único. O acréscimo do patrimônio da pessoa física será tributado mediante recolhimento mensal obrigatório (art. 115, § 1º, “e”), quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte (Lei nº 4.069/62, art. 52).”

Em toda a peça impugnatória o contribuinte afirma que não houve variação patrimonial a descoberto, contudo, erroneamente, procura demonstrar tal fato dentro dos períodos anuais, o que não pode ser admitido.

2.2 – Da tributação dos rendimentos auferidos no exterior

O contribuinte argumenta que rendimentos auferidos no exterior e que não forem transferidos para o Brasil não seriam passíveis de tributação, especialmente o valor de Cr\$ 2.450.977.122,26 (equivalente a 160.001,64 UFIR), referente ao aumento de capital na empresa Comercial Corona SRL no Paraguai (fls. 159).

Tal entendimento está completamente equivocado. Os rendimentos auferidos no exterior por pessoas físicas residentes, domiciliadas e declarantes no Brasil estão sujeitos à tributação na forma da lei.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.007317/97-67

Acórdão nº. : 102-43.232

O artigo 38 do RIR/94, que tem como base legal o art. 3º da Lei nº 7.713/88 determina:

"Art.38 - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.(lei nº 7.713/88, art. 3º, § 4º) "

Por seu turno, o artigo 58 do RIR/94, também com base na Lei 7.713/88, esclarece:

Art. 58 – São também tributáveis (Lei nº 7.713/88, art. 3, § 4º):

*VII – os rendimentos recebidos no exterior, **transferidos ou não para o Brasil**, decorrentes de atividade desenvolvida ou de capital situado no exterior, observado o disposto nos arts.16, § 2º, e 17, parágrafo único; "(grifei)*

2.3 – Da isenção dos rendimentos produzidos no exterior, por bens de estrangeiros que transfiram residência para o Brasil, nos 5 exercícios subsequentes.

A referida isenção, pleiteada pelo Contribuinte tinha respaldo no artigo 14, §§ 5º e 6º do regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 85.450/80 – RIR/80. Tal isenção foi revogada pelo art. 3º, § 5º, e 57 da lei 7.713/88, porém foi mantida para os que ingressaram no País até 31/12/88.

O artigo 111 do Código Tributário Nacional determina:

"Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – suspensão ou exclusão do crédito tributário:

II – outorga de isenção;"

SAB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.007317/97-67

Acórdão nº. : 102-43.232

Consoante legislação acerca da matéria, para fazer jus a isenção, o contribuinte deveria incluir os bens móveis e imóveis, integrantes de seu patrimônio no exterior, na declaração de bens do exercício seguinte à sua entrada no País.

Referido procedimento não foi efetuado pelo Contribuinte, pois: Seu ingresso no País deu-se em 15/03/87 (conforme documento de fls.111), logo para ter direito à isenção, deveria obrigatoriamente apresentar declaração de rendimentos e bens no exercício de 1988, o que não foi feito.

Somente no exercício de 1991, o Contribuinte apresentou sua 1ª declaração de IRPF, mesmo assim referente ao exercício de 1989 (fls.05/10).

2.4 – Das declarações retificadoras

O Contribuinte afirma que a simples recepção pela Secretaria da Receita Federal das declarações retificadora do IRPF, exercícios de 1991 a 1995 (fls. 114/129), implicaria em aceitação tácita das retificações pretendidas.

Ledo engano, a Receita Federal não poderia recusar o recebimento. Contudo, a aceitação das alterações, especialmente no transcurso de ação fiscal quando normalmente são apreciadas na auditoria, depende de prova efetiva do erro cometido, conforme o artigo 880 do RIR/94:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.007317/97-67

Acórdão nº. : 102-43.232

“Art. 880 – A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo do lançamento de ofício (Decretos-lei nºs 1967/82, art. 21 e 1968/82, art. 6º).

Parágrafo único. A retificação prevista neste artigo será feita por processo sumário, mediante a apresentação de nova declaração de rendimentos, mantidos os mesmos prazos de vencimento do imposto.”

Nenhum documento foi anexado para comprovar os erros alegados, aliás, a retificação foi solicitada após o início da ação fiscal objetivando apenas reduzir os tributos devidos.

2.5 Do mérito

Valores tributados no ano de 1990

O contribuinte alega que o rendimento no Paraguai, referente a lucros distribuídos pela empresa ROYAL CORONA SRL, no valor de G\$ 607.000.000,00 seriam isentos na forma do artigo 14 do RIR/80.

Conforme exposto no item 2.3 supra o Contribuinte não tem direito a tal isenção, estando correta a tributação.

Afirma, ainda, que tal rendimento justificaria a variação patrimonial tributada no valor de Cr\$ 616.660.000,00. Mais uma vez a impugnação traz argumentos completamente equivocados, revelando completo desconhecimento do Contribuinte acerca do Imposto de renda das Pessoas Físicas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.007317/97-67
Acórdão nº. : 102-43.232

Referida variação patrimonial, corresponderia a G\$ 4.701.273.157,00, valor bem superior aos G\$ 607.000.000,00 recebidos pelo Contribuinte da empresa ROYAL CORONA SRL.

Inobstante a incoerência dos argumentos do Contribuinte, a tributação desta variação patrimonial não pode subsistir, posto que tal ganho não existiu.

A fiscalização também equivocou-se. Consoante exposto na Declaração de Bens do exercício de 1991 (fls. 10-verso), o contribuinte declarou possuir Cr\$ 226.540.000,00 em moeda corrente do Paraguai (Guaranies) em 31/12/89 em seu poder naquele país, tal valor correspondia a G\$ 11.349.699.398,00 convertido pelo câmbio oficial (NCz\$ 0,01996 por G\$). Já em 31/12/90, o contribuinte declarava possuir Cr\$ 843.200.000,00, ou seja G\$ 6.428.299.153,00, convertido pelo câmbio oficial (NCz\$ 0,13117).

Está claro que ao invés de acréscimo, teria havido decréscimo patrimonial. Contudo, o próprio percebeu o erro, pois na declaração do exercício seguinte, fls. 12-verso, o Contribuinte declarou que possuía Cr\$ 1.501.449.275,00 em moeda corrente no Paraguai, naquela mesma data – 31/12/90, apenas a título ilustrativo, verifiquei que este valor correspondia a G\$ 11.446.588.400,00.

A verdade material deve prevalecer, ao Contribuinte cabe exigir o imposto efetivamente devido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.007317/97-67

Acórdão nº. : 102-43.232

Ademais, inexistente no processo qualquer prova da propriedade deste expressivo valor em moeda corrente Paraguaia pelo Contribuinte. Apesar de ser pequena a inflação naquele país, tal valor corresponderia a US\$ 9.103.000,00 (nove milhões e cento três mil dólares americanos), inacreditável que alguém deixasse tal quantia fora de um banco.

Quanto a aquisição do veículo VW Kombi, pelo valor de Cr\$ 1.376.486,00, o argumento do representante do Contribuinte, na peça impugnatória, de que a aquisição teria ocorrido somente no ano seguinte é inaceitável. O próprio Contribuinte na declaração do exercício de 1991 (fls. 10-verso) declarou que já possuía o bem na data de 31/12/90. O documento de fls.47 não deixa dúvidas que a aquisição ocorreu em 28/11/90.

Contudo, os saldos positivos de recursos, apurados nos períodos mensais durante o ano, devem ser transpostos para os períodos seguintes, dentro do mesmo ano-calendário, independentemente de comprovação por parte do contribuinte, compensando os saldos negativos de recursos nos períodos seguintes.

Caberia ao fisco provar que todos os recursos disponíveis e tributados, no ano calendário, foram consumidos dentro dos respectivos meses, o que não foi feito.

(...)

Portanto, inexistiu o acréscimo patrimonial em novembro/90.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.007317/97-67

Acórdão nº. : 102-43.232

A alegação do Contribuinte de que teria sido glosado o valor de Cr\$ 1.200.000,00, referente a aluguel devido, não tem o menor sentido, não houve qualquer procedimento fiscal quanto a este item no ano de 1990.

Prevalece, então, no ano de 1990, a tributação dos rendimentos recebidos no exterior, em janeiro/90, no valor de G\$ 607.000.000,00.

b) Valores tributados no ano de 1991

A tributação dos dispêndios efetuados pelo Contribuinte no Brasil em 1991, nos valores de Cr\$ 8.100.000.000,00 (maio/91), Cr\$ 21.891.870,00 (agost/91), e Cr\$ 36.000.000,00 (setembro/91), não merece qualquer reparo.

O Contribuinte não fez prova da propriedade dos valores declarados em moeda estrangeira, equivalentes a pouco mais de US\$ 9.103.000,00 em janeiro/91, e principalmente não comprovou qualquer transferência de recursos para o Brasil.

O artigo 18 do RIR/94, com base legal no Decreto-Lei 1.380/74, determina:

“Art.18 – A origem dos rendimentos derivados do exterior está sujeita à comprovação na forma da legislação em vigor, devendo o contribuinte manter comprovante da transferência para o País dos rendimentos não tributáveis de que tratam os arts.16 e 17 (Decreto-lei nº 1.380/74, art.6º).”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.007317/97-67

Acórdão nº. : 102-43.232

O argumento do Contribuinte de que tais valores seriam oriundos de quantias possuídas no exterior deve ser desconsiderado de plano, por absoluta falta de comprovação.

Merece destaque apenas a forma da tributação efetuada. A princípio tais suprimentos deveriam ser tributados na pessoa jurídica, na forma de omissão de receitas, conforme determina o artigo 181 do RIR/80, por falta de comprovação da origem e efetiva entrega. Esta seria a forma padrão adotada pela Receita Federal no lançamento em casos semelhantes, ou seja, a omissão é imputada a empresa.

Por outro lado, esta latente no presente caso que o Contribuinte tem como principal fonte de rendimentos sua empresa situada no exterior, denominada Comercial Corona SRL, com sede em Cidade do Leste – PY, estando óbvio que tais rendimentos não são oferecidos integralmente à tributação no Brasil.

Diante deste contexto entendo que é admissível a inovação, tributando-se os valores a título de acréscimo patrimonial a descoberto, posto que não há qualquer impedimento na legislação para que a infração seja assim tratada.

Sendo assim, a parcela do lançamento referente ao ano de 1992 deverá ser mantida integralmente.

d) Valores tributados no ano de 1993

Os rendimentos que deram suporte ao aumento de capital na empresa Comercial Corona SRL, no Paraguai, regularmente



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.007317/97-67

Acórdão nº. : 102-43.232

Parágrafo único. Os comprovantes, quando solicitados pela Fazenda Pública Federal, deverão ser traduzidos para o idioma oficial, por tradutor público juramentado". (grifos não são do original)

c) Valores tributados no ano de 1992

A origem dos recursos para a aquisição de um imóvel residencial em São Paulo, pelo valor de Cr\$ 270.000.000,00 em julho/92, não foi comprovado, estando correta a tributação. O argumento de que tais valores teriam origem em recursos do exterior não pode ser aceita por falta de provas.

No mesmo mês, o Contribuinte efetuou integralização de capital na empresa ROYAL CORONA LTDA em São Paulo, no valor de Cr\$ 684.000.000,00(fl.s.94/100). Referido valor ingressou regularmente no País com o conhecimento da Receita Federal, consoante documentos de fls. 64/67, e correspondem a US\$ 166.951,43.

Trata-se portanto, de recebimento oriundo do exterior, que deve normalmente sofrer tributação, na forma de recolhimento mensal obrigatório, posto que o contribuinte não logrou comprovar a propriedade do valor equivalente a 2.514.737,67 UFIR, em moeda corrente Paraguaia, na data de 01/01/92, conforme declarado às fls. 15.

Os suprimentos de caixa efetuados pelo Contribuinte, junto a empresa Royal Corona Imp. e Exp. Ltda., nos meses de setembro a dezembro/92, atingiram ao montante de Cr\$ 1.500.000,00, documentos de fls. 86/93, e foram tributados na pessoa física na forma de acréscimo patrimonial a descoberto.

8213



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.007317/97-67

Acórdão nº. : 102-43.232

declarada pelo Contribuinte às fls.21-verso, pelo valor de 160.001,64 UFIR, oriundos da própria empresa, conforme ratificado na peça impugnatória (fls.159), foram corretamente tributados pela fiscalização em abril/93.

Ao que parece, o Contribuinte desconhece a obrigatoriedade de tributar os rendimentos percebidos no exterior, conforme exposto no item 2.2 retro.

No mês de maio/93, o Contribuinte efetuou novo dispêndio sem cobertura em rendimentos declarados, trata-se da Compra do veículo GM Ipanema, pelo valor de Cr\$ 750.000.000,00 (fls.105).

Também em maio/93, o Contribuinte obteve recursos de origem não comprovada no valor de Cr\$ 3.656.000.000,00, pela venda de US\$ 80.000,00, fls.112, que foram tributados pela Fiscalização.

Na peça impugnatória, o contribuinte alega que os dólares vendidos pelo Contribuinte teriam origem na venda do imóvel em São Paulo, matrícula 9078 (cópia às fls.107), que foi efetivada somente em outubro/93, pelo valor de CR\$ 6.000.000,00 e no recebimento parcial de empréstimo efetuado à empresa Royal Corona Ltda., que nem mesmo foi comprovado

O contribuinte insiste na tese da inexistência de variação patrimonial anual. Lembramos aqui, novamente, que o acréscimo patrimonial a descoberto passou a ser apurado e tributado mensalmente desde janeiro/89 com a vigência da Lei 7.713/88, fato este desconhecido pelo Impugnante.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10945.007317/97-67

Acórdão nº : 102-43.232

Foi tributado ainda, como acréscimo patrimonial a descoberto, o empréstimo que o contribuinte declarou ter efetuado à empresa Royal Corona, no valor de 122.481,645 UFIR, fls.21-verso. Uma vez que o contribuinte não apresentou os comprovantes do mesmo, a

Fiscalização considerou como dispêndio no mês de dezembro, pelo valor de Cr\$ 16.825.305,00.

Na peça impugnatória, o Contribuinte confirma que efetuou o empréstimo, fls.160, alegando mais uma vez, equivocadamente, que não houve variação patrimonial anual, conforme comprova a declaração retificadora de fls. 122/125. O contribuinte não contesta a imputação do dispêndio no mês de dezembro/93, o que tomo como uma confirmação tácita.

(...)

dezembro/93 (CR\$ 7.919.305,00) - saldo negativo de recursos a tributar na forma de acréscimo patrimonial a descoberto.

2.6 – Incidência da taxa Referencial Diária – TRD

(...)

A aplicação da TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, como juros de mora, fica, pois, excluída da composição do crédito tributário.

2.7 – Redução da Multa de Ofício



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10945.007317/97-67
Acórdão nº. : 102-43.232

A Lei 9.430, de 27/12/96, em seu artigo 44, reduziu para 75% a multa por lançamento de ofício, de que trata o artigo 4º da Lei 8.218/91, aplicada no presente auto de infração:

Art. 44 (...)

Artigo 106 do CT.N determina:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(..)

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. “ (grifei)

Desta feita, no presente processo, deverá ser exigida a penalidade mais benéfica, ou seja, multa de 75% sobre as infrações com vencimento após agosto/91.”

A essa argumentação, que incorpore “in totum” resta-me apenas:

ACRESCENTAR que a autoridade julgadora não inovou ao manter os empréstimos concedidos a empresa ROYAL CORONA IMP. e EXP. LTDA., nos meses de setembro a dezembro de 1992, no montante de Cr\$ 1.500.000,00 (doc. fls. 86/93), na verdade apenas chamou-os *impropriamente* de suprimentos de numerário, pois a legislação tributária consolidada no Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo decreto 85.450/94 assim dispõe:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.007317/97-67

Acórdão nº. : 102-43.232

“Art. 848. A pessoa física deverá apresentar relação pormenorizada dos bens imóveis e móveis, que, no País ou no exterior, constituíam separadamente seu patrimônio e de seus dependentes em 31 de dezembro do ano – calendário (Lei nº 4.069/62, art. 51).

§ 1º É obrigatória a inclusão de todos e quaisquer bens e direitos, inclusive títulos e valores mobiliários, na declaração de bens da pessoa física (Lei nº 8.383/91, art. 96, § 4º)”(grifei)

O empréstimo é um direito do contribuinte junto a pessoa jurídica devedora, portanto, deverá o valor que foi objeto de mútuo ter sua origem justificada, caso contrário será tributado como acréscimo patrimonial a descoberto.

Só se empresta o que se tem, para que o lançamento, neste item, fosse cancelado, cabia ao Recorrente comprovar que o total emprestado tinha origem em rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte.

Para o acréscimo patrimonial a descoberto revelado pelo empréstimo, declarado às fls. 121-verso, efetuado à empresa Royal Corona, no valor de 122.481,645 UFIR, (Cr\$ 16.825.305,00) o tratamento tributário é o mesmo.

Insiste, ainda, a defesa que “ ou o fisco tributa o mútuo isentando a sua devolução consistente em parte da venda dos dólares, ou isenta o mútuo e tributa a devolução, eis que são apenas um único valor.” Esquecendo que o ônus da prova cabe a quem alega, nada trouxe que comprovasse o alegado.

Isto posto, voto no sentido conhecer o recurso, por tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 1998.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO